



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600001-96.2025.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600001-96.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN - DF40608, IVAN PEREIRA PRADO - DF33173, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (PU/AL)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). RECONHECIMENTO COMO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRETENSÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário - AGEPOLJUS contra suposta omissão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, visando ao reconhecimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) como vencimento básico para fins de incorporação e cálculo de vantagens remuneratórias.

2. Alegação de que a GAJ não possui natureza precária e que decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) teria reconhecido situação análoga para servidores da Receita Federal. Requer, ainda, o pagamento de diferenças remuneratórias retroativas aos últimos cinco anos.

## II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a GAJ possui natureza de vencimento básico, permitindo sua incorporação e reflexo em outras vantagens remuneratórias; e (ii) saber se o mandado de segurança é via processual adequada para tal pleito, considerando a ausência de direito líquido e certo e a pretensão de cobrança de valores.

## III. Razões de decidir

4. A GAJ, nos termos da Lei nº 11.416/2006, constitui parcela distinta do vencimento básico e não integra sua base de cálculo para outras vantagens remuneratórias. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça confirmam a natureza indenizatória e acessória da GAJ, afastando sua equiparação ao vencimento básico.

5. O mandado de segurança não é via adequada para discutir pretensões de cobrança, conforme a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF). Ademais, a impetrante não esgotou a via administrativa, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

6. Ausência de direito líquido e certo, pois a autoridade coatora apenas cumpre a legislação vigente, sem ilegalidade ou abuso de poder.

## IV. Dispositivo e tese

7. Acolhimento da preliminar suscitada. Indeferimento da petição inicial. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Tese de julgamento: "1. A Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) possui natureza remuneratória autônoma e não se confunde com vencimento básico. 2. O mandado de segurança não é via adequada para discussão de pretensão de cobrança de valores. 3. A ausência de esgotamento da via administrativa impede o conhecimento do *mandamus*."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, X; Lei nº 11.416/2006, arts. 11 e seguintes; Lei nº

12.016/2009, art. 5º, I e art. 10; CPC, arts. 330, III e 485, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 269; TRF5, AC nº 0802781-05.2020.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, j. 25.03.2021; TRF5, AC nº 08097385620194058400, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara, 4ª Turma, j. 23.03.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR de inadequação da via eleita suscitada pela União e INDEFERIR a petição inicial do mandado de segurança e JULGAR EXTINTO o presente mandamus, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AGEPOLJUS, em face de ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, alegadamente omissivo, a fim de que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no *art. 11 e seguintes, da Lei nº 11.416/2006*, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico, para todos os efeitos.

Aduz a impetrante, com vistas a fundamentar a sua tese, que:

1) A Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, prevê que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) deve ser paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário da União, compondo, juntamente com o vencimento básico, a remuneração desses servidores, além das vantagens pecuniárias permanentes definidas em lei.

2) Conforme a definição legal e a doutrina, a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) é devida, exclusivamente, pelo exercício do cargo efetivo, razão pela qual não se enquadra na definição de adicional ou gratificação, não se confundindo com a natureza jurídica precária das gratificações em sentido estrito, como as previstas no *art. 61, da Lei nº 8.112/1990*.

3) A Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) é devida também aos aposentados, uma vez que sua

percepção não depende de avaliação de desempenho ou produtividade do servidor, conforme previsto no *art. 28, da referida lei*.

4) Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a Gratificação de Atividade de Trabalho (GAT), instituída pela Lei Federal nº 10.910/2004 e devida aos servidores da Receita Federal, deve integrar o vencimento, servindo como base de cálculo para gratificações e adicionais.

5) Bem por isso, a Seção Judiciária de Minas Gerais reconheceu a mesma omissão das autoridades coatoras em relação a servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, determinando aos impetrados "*a incorporação da GAJ no cálculo do vencimento básico dos filiados do impetrante, para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações que tenham como base o vencimento básico*".

6) O presente *mandamus* visa resguardar o direito líquido e certo de todos os associados da impetrante, sendo do interesse de toda a categoria tutelar as questões remuneratórias que gerarão efeitos na aposentadoria dos servidores do Poder Judiciário.

Com base em tais argumentos, veicula os seguintes pedidos:

i) a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo dos associados da Impetrante, de natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, instituída pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, computando-as na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificação es calculados sobre o vencimento, ilegalmente omitido pela autoridade coatora;

ii) o pagamento das diferenças devidas desde os 5 (cinco) anos que antecedem a presente impetração, até a data do efetivo cumprimento, consistente na implantação, na folha de pagamento dos beneficiários, da nova sistemática decorrente da atribuição da natureza de vencimento a GAJ, acrescido de juros e de correção monetária; e

iii) a intimação da autoridade coatora para prestar as informações que entender pertinentes.

Juntou aos autos: a) a decisão impetrada; b) estatuto social da AGEPOLJUS; c) ata de eleição da diretoria executiva e do conselho fiscal da AGEPOLJUS; e d) sentenças proferidas por magistrados federais em matéria similar ao caso ora em análise.

Por meio da decisão id.10264355, esta Relatoria indeferiu a liminar pleiteada.

Regularmente intimada, a União, representada pela Advocacia-Geral da União, apresentou a defesa id. 10267007, suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a decadência do direito ao mandado de segurança e prescrição.

No mérito, sustenta:

1) Que, em conformidade com o regime de remuneração das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, falta respaldo legal para a pretensão do impetrante.

2) A não aplicação da decisão trazida pelo impetrante no Recurso Especial nº 1.585.353, em face de Ação Rescisória com liminar deferida em face dessa decisão (AR 6.436/DF).

3) A violação ao princípio do *non bis in idem* (vedação ao efeito cascata).

4) Que a pretensão de aumento salarial por via judicial é ilegal e inconstitucional, bem como a incidência na hipótese da súmula vinculante nº 37 - STF e a necessidade de previsão orçamentária e autorização legal para se atender ao pleito da impetrante.

5) A violação à separação dos poderes, a necessidade de obediência ao princípio da legalidade, a presunção de constitucionalidade da norma questionada e a ausência de violação à Constituição Federal.

Assim, requer a o acolhimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente e em ordem sucessiva, o reconhecimento da decadência, da prescrição e, no mérito, que não seja concedida a segurança.

Na informação id. 10267400, a autoridade apontada como coatora afirmou que *"a norma é taxativa ao determinar que a remuneração dos cargos efetivos do Judiciário da União é constituída pelo vencimento básico e pela gratificação de atividade judiciária (GAJ), somada de vantagens pecuniárias permanentes fixadas em lei que os servidores eventualmente possuam. De acordo com o texto expresso de lei, apenas o vencimento básico deve ser utilizado como base de cálculo para o pagamento de outras verbas remuneratórias, a exemplo do Adicional de Qualificação (AQ), da Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida aos oficiais de justiça federal, e da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), devida aos agentes de polícia judicial. (...) Sendo assim, na qualidade de gestor público, não há outra conduta esperada desta autoridade senão o de observar e fazer cumprir o regramento normativo previsto na legislação de pessoal do Poder Judiciário da União. Cabe recordar que os entes da Administração Pública estão vinculados ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88), em especial o da legalidade estrita, como no caso em exame, que impõe ao gestor público o dever de agir, fazer ou não fazer em estrita conformidade com o que está previsto e disciplinado em lei. O princípio da legalidade define os limites de atuação da administração pública, notadamente em casos desse jaez, no qual se pretende alterar o regime de remuneração de servidores públicos, o que se mostra inviável na via pretendida. (...) Não cabe, portanto, ao administrador público afastar a aplicação de dispositivo legal em vigor ou interpretá-lo de modo a estender seus efeitos além do disposto na lei, sob pretexto de isonomia ou de suprir eventual omissão legislativa, que no caso presente inexistente. Para o reconhecimento pretendido, é necessário que a norma legal seja alterada por meio do devido processo legislativo, a teor do art. 37, X, da Constituição Federal, na medida em que lei específica deve dispor sobre a matéria, in casu, fixando ou alterando os critérios legais acerca do regime de remuneração dos cargos efetivos do Poder Judiciário da União"*.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral informou que *"por não verificar a presença de situação que justifique sua intervenção, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL deixa de oferecer manifestação de mérito no processo"*.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, como cedo, o mandado de segurança visa a tutela de ofensa a direito líquido e certo praticado por autoridade pública.

A esse respeito, trago à colação o escólio do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre os requisitos do mandado de segurança:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial." (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37).*

A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de constitucional de mandado de segurança, ao passo que a Lei Federal nº 12.016/2009 a regulamenta.

Trata-se de uma ação civil, individual ou coletiva, para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstas no art. 5º, da Constituição Federal. Consiste, portanto, em um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.

Consoante o texto da Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Com efeito, a propositura da ação de mandado de segurança depende da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.

Estabelecidas as premissas supra, adianto que estou acolhendo a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela União, na defesa id. 10267007. Explico.

No presente caso, alega a impetrante que o ato apontado como coator, consistente em ilegal omissão por parte do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, violou o seu direito líquido e certo de seus associados de verem reconhecida a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ,

computando-as na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculados sobre o vencimento.

Ocorre que, em primeiro lugar, é certo que a GAJ é devida a todos os integrantes da categoria, incluindo os inativos e pensionistas, mas isso não lhe altera a sua natureza, transformando-a em vencimento básico.

Em verdade, a GAJ e o vencimento básico constituem parcelas remuneratórias com definições distintas e naturezas diversas, tanto é que a Lei nº 11.416/2006, que instituiu gratificação em questão, inclui o vencimento básico na sua base de cálculo.

Como o vencimento básico dos servidores varia de acordo com o nível da carreira em que se encontra, o valor da GAJ é variável e tal circunstância ratifica se tratar de vantagem de caráter individual.

Esse entendimento é, inclusive, trilhado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA - GAJ. NATUREZA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Apelações contra sentença que, em Ação ordinária, julgou improcedente o pedido de reconhecimento da natureza de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), instituída pela Lei n.º 11.416/06, com o pagamento das respectivas diferenças aos seus associados.

2. A questão discutida nos autos consiste em analisar se a GAJ - Gratificação Judiciária, percebida pelos servidores efetivos do Poder Judiciário da União, apresenta natureza jurídica de Vencimento Básico para fins de incidência sobre as demais gratificações que integram a remuneração dos servidores ativos/inativos e pensionistas.

3. A Lei nº 11.416/2006 instituiu a Gratificação Judiciária - GAJ aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário.

4. Da simples leitura dos dispositivos, verifica-se que a GAJ não foi incorporada ao vencimento básico, tampouco servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, correspondendo apenas a vantagem pecuniária individual.

5. Conforme destacado na sentença, *"sendo a base de cálculo da GAJ o vencimento básico do servidor, há pagamento de valores diferenciados da vantagem pecuniária segundo as classes e padrões de vencimento em que se encontram. Por consequência, o valor da mencionada gratificação não será, necessariamente, o mesmo para todos os servidores da carreira"*.

6. Apelação improvida. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais que lhe cabem majorados de 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa para 12% (doze por cento) sobre o referido valor.

(AC Nº 0802781-05.2020.4.05.8400; Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; 3ª Turma; 25/03/2021).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS. DESNECESSIDADE DE ANEXAR LISTA DE ASSOCIADOS. STF. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. GAJ. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. NÃO INTEGRA O VENCIMENTO BÁSICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral para reconhecer a natureza de vencimento, em sentido estrito, relativamente à Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), criada pela Lei nº 11.416/06, computando-a na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculadas sobre o vencimento dos substituídos processuais, determinando o pagamento das diferenças devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

(...)

11. O reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ tem o efeito de assegurar seu pagamento a todos os integrantes da categoria inclusive aos inativos e pensionistas, mas não lhe altera a natureza de modo a transformá-la em parte integrante do vencimento básico, por se tratar de parcelas com definições distintas, de naturezas diversas, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 8.852/94.

12. Nesse sentido: "(...) A Lei nº 12.774/2012, por seu turno, modificando dentre outros os artigos 11 e 13 da Lei nº 11.416/2006, instituiu o aumento do percentual pago a título de Gratificação Judiciária - GAJ. Esse valor que passou a ser previsto na Lei nº 11.416/2006, não foi incorporado ao vencimento básico, tampouco servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (...)". (08103640520194058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 20/08/2020). Precedente: 08094128520174058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 17/10/2019.

13. A sentença merece reforma no capítulo que trata da GAJ, a fim de considerar sua natureza de gratificação genérica que não integra o vencimento básico e, portanto, não reflete no cálculo das vantagens, adicionais e gratificações calculadas sobre o vencimento básico.

14. Apelação parcialmente provida.

(PROCESSO: 08097385620194058400, Des. Fed. Relator Convocado Bruno Leonardo Câmara; 4ª TURMA; 23/03/2021).

Nessa linha de raciocínio, vê-se que a GAJ não tem natureza jurídica de vencimento básico, não constituindo, portanto, a base de cálculo das demais gratificações que integram a remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, de forma que afasta-se a existência de um direito líquido e certo, o qual, segundo a impetrante, estaria sendo violado por suposto ato omissivo atribuído à autoridade impetrada. Contudo, constata-se que o Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal apenas observa e cumpre as normas legais correlatas, reconhecendo a natureza remuneratória da GAJ, não a considerando, entretanto, como vencimento básico, haja vista que tais parcelas mereceram do legislador denominação e tratamento diferenciado.

Ademais, cabe destacar que, nos termos do *art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009*, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. Observe-se:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

Da análise dos autos, verifica-se que constam (i) o requerimento id. 10264111, formulado pela impetrante; (ii) a Decisão da Presidência deste Tribunal, objeto do presente *mandamus* (id. 10264112); e (iii) o e-mail enviado pelo gabinete da Presidência deste Regional, contendo a intimação da impetrante (id. 10264113). Entretanto, não se observe a peça recursal administrativa, com exaurimento da via exigida no *art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009*, acima transcrito.

Portanto, deveria a impetrante ter comprovado documentalmente com a petição inicial que o seu direito estaria apto a ser discutido por esta via estreita, demonstrando que contra o ato administrativo atacado não cabe mais recurso com efeitos suspensivo, o que não fez. Sendo assim, descabida a presente impetração.

De mais a mais, observa-se a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, sendo que no presente *mandamus* está clara a pretensão de cobrança de valores, decorrente do recálculo da GAJ sobre verbas recebidas pelos servidores em caso de eventual concessão da segurança. Afinal, a impetrante busca o pagamento das diferenças devidas desde os 5 (cinco) anos que antecedem a presente impetração, o que é manifestamente inviável pela via do mandado de segurança, conforme enunciado da Súmula 269, do egrégio Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

Súmula 269 do STF: "*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*"

Nesse contexto, conclui-se que só se admite mandado de segurança contra ato abusivo, ou em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, ou ainda para obter efeito suspensivo quando o recurso cabível, nos termos da lei, não o possui, sendo que a presente hipótese não se enquadra em nenhuma das possibilidades declinadas. Além disso, restou comprovado que a petição inicial veicula pedido em via mandamental que está em confronto com a Súmula 269 do egrégio STF. Nesse sentido, entendo que impetrante carece de interesse na modalidade adequação, motivo pelo qual entendo cabível o indeferimento da petição inicial do presente *mandamus*, nos termos do *art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº*

12.016/2009.

Ante o exposto, acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela União e voto no sentido de indeferir a petição inicial do mandado de segurança e jogar extinto o presente *mandamus*, sem resolução do mérito, nos termos dos *artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009*.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator